

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.059.600 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : JOSE CARLOS DE SOUZA PEREIRA
ADV.(A/S) : CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA
ADV.(A/S) : THAIS FAYAD MISQUIATI AMARAL BAHIA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, assim ementado (eDOC 2, p. 76):

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO PELO TRE. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE SUPLENTE DE VEREADOR NO PLEITO DE 2012. DECISÃO DA CORTE REGIONAL. RECURSO ESPECIAL CUJO SEGUIMENTO FOI NEGADO POR INTEMPESTIVIDADE DO APELO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELO MINISTRO RELATOR EM AÇÃO CAUTELAR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL AINDA NÃO SUBMETIDO AO CRIVO DO PLENÁRIO DESTES TRIBUNAL. ART. 26-C DA LC Nº 64/90. PODER GERAL DE CAUTELA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO QUE DEVE SER DIRIGIDO AO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL NA REPRESENTAÇÃO, E NÃO AO RELATOR DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, o recorrente teve o seu diploma de suplente de vereador do Município de Bauru, nas eleições de 2012, cassado pelo TRE/SP, haja vista a sua condenação por captação ilícita de recursos de campanha, nos termos do que dispõe o art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (recebimento de doação estimável em dinheiro oriunda de fonte vedada). Interposto recurso especial eleitoral (Respe nº 803-62), a ele foi negado seguimento, em razão da

ARE 1059600 / SP

intempestividade do apelo, tendo o eminente ministro relator revogado o efeito suspensivo em 5.5.2016, com determinação de imediata comunicação ao juiz eleitoral. Seguiu-se a interposição de agravo regimental, pendente de julgamento, em relação ao qual não se tem notícia de concessão de efeito suspensivo.

2. O pedido de efeito suspensivo a que faz alusão o art. 26-C da LC nº 64/90 deve ser dirigido ao relator do recurso especial na representação, que poderá concedê-lo, inclusive, com base no poder geral de cautela, na linha dos precedentes deste Tribunal Superior, e não ao relator do recurso especial no registro de candidatura.

3. Consoante disposição expressa do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, pelo prazo de 8 (oito) anos, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha que impliquem cassação do diploma. Logo, por se enquadrar o recorrente nessa hipótese legal, não merece reforma o acórdão recorrido que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Bauru/SP.

4. Recurso especial ao qual se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 28363, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/09/2016)

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Alega o recorrente, em suma, que o indeferimento de seu registro de candidatura ao cargo de vereador no pleito de 2016 com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j" da LC 64/90 fere o princípio da isonomia, porquanto apesar de ter sido condenado em representação por captação ilícita de recursos para campanha eleitoral (art. 30-A da Lei 9.504/97), outros quinze representados envolvidos nos mesmos fatos foram absolvidos e tiveram seus registros deferidos.

ARE 1059600 / SP

Requer, com base no art. 26-C da LC 64/90, o deferimento de medida cautelar para suspender os efeitos do acórdão recorrido.

A Presidência do TSE inadmitiu o recurso por ofensa reflexa ao Texto Constitucional e indeferiu o pedido de tutela cautelar.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o TSE assentou que (eDOC 2, p. 79-80):

Na espécie, o Tribunal Regional manteve o indeferimento do registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador do Município de Bauru/SP, em virtude de ter tido o seu diploma de suplente de vereador nas eleições de 2012 cassado, por aquela mesma Corte, com base no art. 30-A da Lei n° 9.504/97, que trata da captação e gastos ilícitos de recursos financeiros de campanha, nos autos da Rp n° 803-62.2012.6.26.0023/Sp, o que atraiu a incidência da inelegibilidade prevista na alínea j do inciso 1 do art. 11 da LC n°64/9011.

[...]

Conforme relatado, o primeiro dos argumentos utilizados pelo recorrente é o de que a sua condenação pelo art. 30-A da Lei n° 9.504/97 afronta o princípio constitucional da igualdade, pois outros candidatos também foram representados pela mesma captação ilícita de recursos, sendo que, relativamente a eles, a ação foi julgada improcedente e as contas, inclusive, aprovadas pela JE.

Contudo, na linha da remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior, "nos processos de registro de candidatura não cabe a esta Justiça Especializada aferir o acerto ou o desacerto de decisões pro feridas em outros processos, tampouco rediscutir questões de mérito a eles afetas" (RO n° 1137-97/SP, Rei. Mm. João Otávio de Noronha, PSESS de 30.9.2014).

Verifica-se, pois, que o e. Tribunal de origem manteve a inelegibilidade do recorrente em razão da impossibilidade de aferir o

ARE 1059600 / SP

acerto ou desacerto da decisão proferida na representação que o condenou por arrecadação ilícita de recursos de campanha, com base no art. 30-A da Lei 9.504/97.

Assim, considerando os fundamentos do acórdão recorrido, o conhecimento das alegações recursais dependeria de prévia análise da legislação eleitoral aplicada à espécie, configurando hipótese de ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes: ARE 785069 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 17.03.2015; AI 747402 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 19.08.2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente